

importadas de Portugal em moeda de um dos dois países. Para esse efeito o escudo português começará a ser cotado directamente nas bólsas alemãs, catorze dias depois de assinado este acôrdo.

IX

O Governo Português fará aos navios alemães a redução de 25 por cento sobre as taxas do imposto de comércio marítimo actualmente estabelecidas ou as que porventura possam vir a substituí-las ulteriormente, durante a vigência do presente acôrdo.

X

Fica convencionado entre as duas Partes Contratantes que as mercadorias expedidas da Alemanha antes de expirar o convénio comercial entre a Alemanha e Portugal, datado de 6 de Dezembro de 1921, gozarão dos favores estipulados naquele convénio, a não ser que já tenham sido pagos os respectivos direitos alfandegários à data da entrada em vigor deste acôrdo.

XI

O presente acôrdo comercial será válido por seis meses, entrando em vigor catorze dias depois de assinado, devendo também ser ratificado por parte da Alemanha. O Governo Alemão empenhar-se há para que se realize a ratificação com a maior brevidade possível. As duas Partes Contratantes obrigam-se a providenciar em tudo que for necessário para que catorze dias depois de assinado este acôrdo sejam postas em vigor as medidas administrativas necessárias à sua plena execução. Por sua vez a Alemanha obriga-se a dar a este acôrdo efeito retroactivo, restituindo aos interessados os direitos alfandegários que, por falta de ratificação, haja cobrado em excesso, a partir do 14.º dia a contar da sua assinatura até o dia dessa ratificação.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo Português considerará assinado o acôrdo acima referido por esta nota e a nota correspondente que Vossa Excelência me entregará. Aproveito a ocasião para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

A. da Veiga Simões.

A Sua Excelência o Senhor Dr. von Rosenberg,
Ministério dos Negócios Estrangeiros, etc., etc.,
etc.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares,
7 de Maio de 1923.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

1.ª Repartição

Portaria n.º 3:558

Atendendo a que são constantes os pedidos de informações acerca do comércio das colónias portuguesas que do estrangeiro e mesmo do país são dirigidos ao Ministério das Colónias, e convindo por óbvios motivos que as respectivas estações competentes estejam habilitadas a responder de pronto a tais pedidos, o que, além de ser de grande utilidade, mostra o interesse que há em ter

os elementos estatísticos de comércio e navegação na devida actualização:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias:

1.º Que os governos coloniais tomem as providências que entenderem precisas para ser regularizada a publicação das estatísticas de comércio e navegação, que esteja atrasada, e para que, independentemente dessa publicação, a estação que em cada uma delas superintenda nos serviços aduaneiros faça publicar no *Boletim Oficial* os elementos estatísticos adiante indicados, com relação à parte da colónia administrada pelo Estado e a cada trimestre, impreterivelmente até o último dia dos meses de Maio, Agosto, Novembro e Fevereiro seguintes.

COMÉRCIO

a) Totais dos valores de importação para consumo:

Nacional.
Reexportada.
Estrangeira directa.

b) Totais dos valores de trânsito internacional;

c) Totais dos valores da exportação:

Para portos nacionais.
Para portos estrangeiros.

d) Totais dos valores da reexportação;

e) Totais dos valores da baldeação;

Os valores do ouro ou prata em barra ou moeda deverão figurar separadamente.

f) Nota dos valores e quantidades, pelo menos, das seis principais mercadorias, importadas para consumo, segundo os respectivos valores;

g) Nota dos valores e quantidades, pelo menos, dos seis principais produtos da colónia, exportados, segundo as respectivas quantidades.

Todos os valores deverão ser indicados na moeda corrente em cada colónia. Quando, porventura, nalguma delas correr o escudo e ao mesmo tempo qualquer outra moeda, deverão os valores ser indicados nas moedas que constarem das declarações ou que sejam tomadas para base da tributação, sem englobar as outras moedas nos escudos.

NAVEGAÇÃO

Movimento geral

Entradas

h) Número, toneladas de arqueação, totais dos valores e das quantidades da carga descarregada e passageiros desembarcados, separadamente para navios a vapor e à vela e por nacionalidades.

Saídas

i) Número, toneladas de arqueação, totais dos valores e quantidades da carga carregada e passageiros embarcados, separadamente para navios a vapor e à vela e por nacionalidades.

2.º Que os governos das colónias procurem tornar efectiva e prática a publicação trimestral a que se refere o número anterior, encarregando desses trabalhos o pessoal necessário e colocando-a ao abrigo de entraves e desculpas por penalidades, que poderão ir até a suspensão de vencimentos, sem dependência de despacho especial, enquanto essa publicação não for efectivada, aos funcionários a quem competir dar-lhe execução e punindo

rigorosamente a publicação de dados errados com o propósito de evitar a mesma suspensão de vencimentos.

3.º Em Macau, onde não há alfândega, deverá a publicação dos dados estatísticos a que se refere o n.º 1.º competir à capitania dos portos, com o maior número dos elementos indicados que fôr possível obter.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1923.—
O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:808

Tornando-se necessário dar execução ao artigo 288.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921;

Tendo em vista o disposto no artigo 116.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Junho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar:

Artigo 1.º É condição indispensável para poder ser contratado professor de canto coral dos liceus, nos termos dos artigos 255.º, 287.º e 288.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, que os concorrentes apresentem documentos comprovativos de qualquer das seguintes habilitações:

a) Diploma do curso de piano e de harmonia (gran elemental de composição);

b) Aprovação em concurso de provas públicas.

Art. 2.º As provas de concurso a que se refere a alínea b) do artigo antecedente serão prestadas perante

um júri oportunamente nomeado pelo Governo e consistirão de:

1.º Interrogatório sobre pedagogia e literatura de canto coral;

2.º Cifração e realização de um baixo e canto alternados passados pelo júri;

3.º Improvização ao teclado de um acompanhamento para uma melodia modulante;

4.º Entoação de uma melodia sem acompanhamento indicada pelo júri.

§ único. O júri a que se refere este artigo será constituído por um professor de ensino superior de composição, um professor de canto coral, um professor do ensino superior de piano do Conservatório Nacional de Música e um reitor dum liceu, que será o presidente.

Art. 3.º Os individuos que queiram submeter-se ao concurso de provas públicas requererão, perante a Direcção Geral do Ensino Secundário, até 5 de Junho, para prestar provas, que se realizarão no Conservatório Nacional de Música, de 10 a 20 do mesmo mês.

Art. 4.º Serão admitidos aos concursos abertos anualmente nas reitorias todos os concorrentes que possuam qualquer das habilitações a que se refere o artigo 1.º

Art. 5.º Os requerimentos dos candidatos indicarão o nome, profissão, naturalidade e residência do concorrente e serão entregues nas secretarias dos liceus instruídos com os documentos a que se referem as alíneas a), b), c), d) e f) do artigo 260.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, qualquer dos diplomas a que se refere a alínea a) ou diploma do concurso da alínea b) do artigo 1.º, atestados nos termos do artigo 5.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915, e certificado moral a que se refere o decreto de 20 de Dezembro de 1913.

§ único. Em igualdade de circunstâncias constituirão condição de preferência os cursos de sciencias musicais e de letras, professados no Conservatório Nacional de Música, e ainda qualquer dos cursos completos de canto, violino, violoncello ou quaisquer outros professados no mesmo instituto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA —
João José da Conceição Camoesas.